

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

26ª Vara Cível

NR. PROCESSO : 0315725-49.2015.8.09.0051

Processo nº.: 0315725-49.2015.8.09.0051.

Demandante(s): EMPORIO PIQUIRAS LTDA.

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial intentado por EMPÓRIO PIQUIRAS LTDA. e OUTROS.

Instado a se manifestar sobre a necessidade de encerramento da presente recuperação, o Administrador Judicial apresentou parecer e relatou ter a empresa recuperanda cumprido com todas as obrigações, que se venceram nos dois anos previstos do artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial - evento 359.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial foi concedida em 08 de dezembro 2017, tendo decorrido, portanto, o prazo de 02 anos de supervisão judicial (art. 61, "caput" da Lei n. 11.101/05). Com relação ao termo inicial do período de supervisão judicial, o Superior Tribunal de Justiça assentou que se inicia com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial requerida em 25/3/2019. Recurso especial

interposto em 16/11/2020. Autos conclusos à Relatora em 24/9/2021. 2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias e (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições entabuladas. 3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma. 4. Os conteúdos normativos dos artigos 47 da Lei 11.101/05 e 166 do CC - que fundamentam a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ). 5. Em virtude da desistência parcial do recurso, fica prejudicada a análise acerca da impossibilidade de supressão das garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente com tal disposição. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021)

Cabe ponderar que Administrador Judicial esclareceu que as recuperandas cumpriram rigorosamente os pagamentos que venceram nos dois anos subsequentes à vigência do Plano de Recuperação judicial, requerendo, dentre outras providências, a decretação do encerramento da presente Recuperação, nos termos do artigo 22, II, "d" e artigo 63, ambos da Lei 11.101/2005.

Ainda, extraímos lúcido parecer do Ministério Público:

"De início, considerando que os créditos impugnados foram devidamente julgados e que o Quadro Geral de Credores Consolidado, apresentado pelo Administrador Judicial, no evento 331 e 354, indicou com clareza e precisão os nomes dos credores admitidos, com a importância exata dos créditos de cada credor, com a classificação deles na ordem estabelecida no artigo 83, da Lei 11.101/2005, o referido QGC merece ser homologado por esse juízo, nos termos do artigo 18 da mesma lei.

Em detida análise aos autos, verifica-se ainda que o pedido de recuperação judicial postulado pelo GRUPO PIQUIRAS foi concedido por este Juízo, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores (evento 96).

Observa-se, ainda, que decorridos 02 (dois) anos da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial, publicada em 08 de dezembro 2017 (eventos 97/115), as empresas recuperandas cumpriram rigorosamente todas as obrigações decorrentes do Plano de Recuperação, razão pela qual deve

ser deferido o pedido de encerramento da presente recuperação, no sentido de viabilizar a continuidade das atividades do Grupo empresarial em recuperação."

Há claro cumprimento das obrigações vencidas nos dois anos após a homologação do Plano de Recuperação, e irresignação alguma foi levantada quanto a tanto. Ainda que haja pendência de pagamento de algum crédito, sem esclarecimento pela recuperanda, a situação jurídica não afasta o adimplemento substancial do plano durante o período de supervisão judicial. Nada obstante, os credores poderão individualmente executá-lo e, inclusive, utilizarem-se do pedido de falência, nos termos da lei em regência.

Conquanto tenha havido consolidação definitiva do quadro-geral de credores, as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas, e observarão o rito comum, nos termos das normas dos artigos 10, § 9º, e 63, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

Ante o exposto, homologo o relatório, e declaro o plano de recuperação judicial cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05; por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de EMPORIO PIQUIRAS LTDA E OUTROS, na forma do artigo 63 da lei n. 11.101/05, e DETERMINO:

I) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de quinze dias, ao passo que os valores remanescentes, se houver, só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

II) apure-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

III) oficie-se, a serventia, dando ciência à JUCEG para as providências cabíveis;

IV) exonero do encargo o Administrador Judicial a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações do item I. Ressalte-se que não há comitê de credores a ser dissolvido.

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Determino que a serventia judicial proceda à intimação de todos os sujeitos processuais cadastrados no presente processo.

Goiânia, data constante da movimentação.

Péricles DI Montezuma - JD.